

**Processo n.:** @RLA 16/00545162

**Assunto:** Auditoria sobre a regularidade dos recolhimentos e da repartição constitucional dos recursos das unidades gestoras aos municípios e aos Poderes e órgãos estaduais, referente aos exercícios de 2015 e 2016

**Responsáveis:** Antônio Marcos Gavazzoni e João Raimundo Colombo

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Fazenda

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 103/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Conhecer da auditoria realizada na Secretaria de Estado da Fazenda – SEF - com o objetivo de verificar a regularidade dos recolhimentos e da repartição constitucional dos recursos das unidades gestoras aos municípios, Poderes e órgãos estaduais, com abrangência sobre os exercícios de 2015 e 2016, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes atos e procedimentos:

**1.1.** Não repasse de valores constitucionalmente devidos aos municípios, em desacordo com o inciso IV do art. 158 da Constituição Federal/1988 e com o inciso II, "a", do art. 133 da Constituição do Estado de Santa Catarina/1989. Também se caracteriza afronta à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - (estadual) n. 16.445/2014, arts. 26 e 27, c/c o inciso V do art. 123 da Constituição Estadual/1989, afrontando ainda o entendimento exposto no Acórdão da ADI n. 53.161/TJSC e na Decisão TCE/SC n. 521/2012, além do desrespeito ao princípio federativo e aos entendimentos deste Tribunal de Contas (Processos ns. @REC-11/00102482, @PCG-13/00172050 e @PCG-15/00169800) relacionados aos recursos tributários travestidos de "contribuições" ou "doações" arrecadados pelo Estado (item 2.1 do **Relatório DCE/CGES/Div.8 n. 75/2019**);

**1.2.** Recursos que não foram repartidos com os poderes e órgãos, conforme arts. 26 e 27 das Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2015 e 2016, Leis (estaduais) ns. 16.445/2014 e 16.672/2015 c/c o inciso IV do art. 158 da Constituição Federal/1988 e art. 3º da Lei Complementar n. 63/1990, além do inciso II, "a", do art. 133 da Constituição Estadual/1989, independentemente da ausência de repasse da cota-parte municipal sobre esses valores de ICMS. Também deve ser observado o inciso V do art. 123 da Constituição Estadual/1989 (item 2.2 do Relatório DCE);

**1.3.** Cobrança indevida de recursos de natureza tributária de instituições privadas por meio da concessão de incentivos e benefícios fiscais exigindo simultânea e irregularmente o recolhimento de valores de natureza tributária via inapto e precário Termo de Concessão firmado entre Administração Pública e instituições privadas sem o devido amparo legal, gerando ato irregular que contraria o *caput* e inciso II do art. 5º da Constituição Federal/1988 c/c o inciso XVII do art. 58 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e contraria também severamente o *caput* e os incisos II, III e IV do art. 97 da Lei n. 5.172/1966 (item 2.3 do Relatório DCE).

**2.** Determinar à **Secretaria de Estado da Fazenda**, na pessoa do atual Secretário de Estado, que:

**2.1.** apresente plano de ação ou medida equivalente, no **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, visando ao ressarcimento dos municípios catarinenses, no tocante aos recursos tributários não contabilizados, conforme descrito no item 2.1.1 do Relatório DCE n. 75/2019, com o alerta de que o descumprimento do comando poderá implicar na cominação das sanções previstas no art. 70-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

**2.2.** promova os ressarcimentos aos municípios, Poderes e órgãos dos recursos decorrentes de receitas de natureza tributária de ICMS repassados a menor, conforme demonstrado na Tabela 1 do item 2.1.1 do Relatório DGE, em desconformidade com as regras de repartições constitucionais e legais (itens 2.1 e 2.2 do Relatório DCE).

**3.** Determinar ao **Governo do Estado** que registre contabilmente como receita tributária os recursos que ingressam nos Fundos Estaduais, denominadas de “contribuições” e que ostentam índole tributária (arts. 3º e 4º do CTN), para efeitos das repartições legais e demais cálculos devidos, em atenção ao art. 89 da Lei n. 4.320/1964 e às normas constantes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

**4.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como dos **Relatórios DCE/CGES/Div.8 n. 75/2019 e DGE/CRPU/Div.1 ns. 080/2020 e 748/2023** e do **Parecer MPC n. 963/2020:**

**4.1.** ao Sr. Jorginho dos Santos Mello, Governador do Estado;

**4.2.** ao Sr. Cleverson Siewert, Secretário de Estado da Fazenda e gestor do Fundo Pró-Emprego (atual FUNDO SOCIAL);

**4.3.** ao atual Secretário de Estado da Educação e gestor do Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e Desenvolvimento da Educação Superior – FUMDES;

**4.4.** ao atual Secretário de Estado da Casa Civil e gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil – FUNPDEC;

**4.5.** ao atual Presidente e gestor da Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina - FAPESC.

**Ata n.:** 2/2024

**Data da Sessão:** 31/01/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC